



## **SENADO FEDERAL**

### **COMISSÃO DIRETORA**

#### **PARECER Nº 518, DE 2015**

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2008 (nº 2.093, de 2003, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2008 (nº 2.093, de 2003, na Casa de origem), que *dispõe sobre a advertência em rótulos de alimentos e bulas de medicamentos que contêm fenilalanina*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – Plen, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 6 de agosto de 2015.

**JORGE VIANA, PRESIDENTE**

**GLADSON CAMELI, RELATOR**

**SÉRGIO PETECÃO**

**VICENTINHO ALVES**

**ANEXO AO PARECER Nº 518, DE 2015.**

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2008 (nº 2.093, de 2003, na Casa de origem).

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a aposição de advertência nos alimentos, nas bebidas, nos produtos dietéticos e nos medicamentos que contenham fenilalanina ou outras substâncias cujo consumo seja contraindicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou de doenças específicas, na forma prevista em regulamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11. ....

.....  
§ 5º As informações sobre a presença e a quantidade de fenilalanina nos alimentos serão apresentadas em tabela elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com fonte oficial de informação, na forma prevista em regulamento.” (NR)

Art. 2º O Título X da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Os medicamentos e os produtos dietéticos que contenham fenilalanina ou outra substância cujo consumo seja contraindicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou de doenças específicas deverão apresentar essa advertência e, sempre que necessário, a quantidade da substância presente em cada dose ou

porção, na forma prevista em regulamento, em todos os veículos mencionados no *caput* do art. 57.”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11. ....

Parágrafo único. As informações sobre a presença e a quantidade de fenilalanina nas bebidas serão apresentadas em tabela elaborada pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com fonte oficial de informação, na forma prevista em regulamento”.  
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.